



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0902/2024

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Processo nº 5033106-53.2024.4.02.5101
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **10º Juizado Especial Federal** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **suplemento alimentar (Nutridrink® Protein)**.

I – RELATÓRIO

1. Em laudo nutricional (Evento 1, ANEXO2, Página 7) do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 06 de maio de 2024, pela nutricionista foi informado que o autor com diagnóstico de **câncer de esôfago**, é acompanhado no ambulatório de nutrição devido à perda de peso. Em sua última consulta foram aferidos seu peso 61kg, altura 1,62 e IMC 23,4kg/m², sendo classificado com risco nutricional. Em virtude do seu quadro clínico alimenta-se com dieta via oral de consistência líquida, fracionada em 8 refeições ao dia. Foi prescrito para o autor o suplemento nutricional, hipercalórico e sem sabor na quantidade de 75g, dividida em 5 etapas, nas seguintes opções: Nutren® Fotify sem sabor ou Nutren® Senior sem sabor ou Nutridrink® Protein sem sabor, o uso do suplemento nutricional visa complementar a alimentação prescrita em plano alimentar individualizado, com as quantidades e horários em medidas caseiras (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8 e 9). Foi informado ainda que o uso do suplemento deve ser contínuo como objetivo de garantir as quantidades proteico e calóricas e dos demais nutrientes necessários à recuperação do seu estado nutricional e manutenção de condições de saúde. Por fim, foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças CID-10: **E44** - Desnutrição proteico-calórica de graus moderado e leve e **C15** - Neoplasia maligna do esôfago.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas,



destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Quando começam em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, são denominados carcinomas. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, são chamados sarcomas¹.

2. No Brasil, o **câncer de esôfago** (tubo muscular que liga a garganta ao estômago) é o sexto mais frequente entre os homens e o 15º entre as mulheres, excetuando-se o câncer de pele não melanoma. No mundo, ele é o oitavo mais frequente e sua incidência em homens é cerca de duas vezes maior do que em mulheres. O tipo mais frequente é o carcinoma epidermóide (CEC), responsável por 96% dos casos. Apesar de mais raro, o adenocarcinoma (AC) vem aumentando significativamente em frequência nas últimas décadas na população ocidental, devido ao aumento da prevalência da obesidade e da doença do refluxo gastroesofágico².

3. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa³.

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Danone⁴, **Nutridrink Protein Pó sem sabor** trata-se de suplemento alimentar em pó para nutrição oral, isento de fibras, zero lactose, sem adição de sacarose e não contém glúten. Apresenta 18g de proteína por dose. Apresentação: latas de 350g e 700g (versão sem sabor). Modo de preparo para 1 dose: 3 colheres-medida (60g) em 100ml de água, misture bem e complete com mais 50ml de água. Colher-medida: 20g.

III – CONCLUSÃO

1. Salienta-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer - INCA. Tipos de câncer. Câncer de Intestino. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/intestino>>. Acesso em: 22 mai. 2024.

² BRASIL. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer de Esôfago. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/esofago>>. Acesso em: 22 mai. 2024.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 22 mai. 2024.

⁴ Mundo Danone. Nutridrink Protein Pó sem sabor. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/nutridrink-protein-em-po-700g/p>>. Acesso em: 22 mai. 2024.



de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁵.

2. No tocante ao **estado nutricional** do autor, em laudo nutricional acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 7), foram informados os seus dados antropométricos atuais peso: 61 kg e altura 1,62 m, traduzindo em IMC 23,9, classificando com **eutrofia**, segundo o IMC para adultos, de acordo com a Norma Técnica da Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN⁶. Cumpre esclarecer que, a ausência dos dados antropométricos progressos dos últimos 6 meses, impedem a realização de cálculos nutricionais, bem como a verificação da perda de peso real do autor.

4. Contudo, diante do exposto, tendo em vista o quadro clínico do autor, e o risco nutricional pela perda de peso apresentada, **entende-se que é viável** o uso do suplemento alimentar pleiteado Nutridrink[®] Protein sem sabor por um período delimitado.

5. Quanto ao plano alimentar acostado, participa-se que o mesmo oferece ao autor um aporte calórico e proteico diário de 1734 kcal e 67g proteínas.

6. A título de elucidação, a ingestão da quantidade diária prescrita do suplemento nutricional pleiteado, conferiria ao autor um adicional energético e proteico com Nutridrink[®] sem sabor⁷ - 75g/dia de: 307 kcal e 22,5g. Adiciona-se que para o atendimento da referida quantidade diária prescrita, seriam necessárias 07 latas de 350g/mês ou 4 latas de 700g/mês.

7. Informa-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **não foi estabelecido período da intervenção nutricional.**

8. Os suplementos alimentares Nutren[®] e Nutridrink[®] Protein possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

9. Considerando que o item pleiteado foi prescrito utilizando marca comercial, assim, salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

10. Por fim, cumpre informar que suplementos alimentares industrializado como a opções pleiteada ou similares **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.**

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS
Nutricionista
CRN4 113100115
ID: 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁶ Norma Técnica da Vigilância Alimentar e Nutricional- SISVAN,2004. Disponível em: <

http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/SISVAN/CNV/notas_sisvan.html#:~:text=Valores%20de%20IMC%20abaixo%20de,%20C0%3A%20adulto%20com%20obesidade.>. Acesso em 22 mai. 2024.